

RESULTADO DOS RECURSOS Nº 01/SEMUSA/CMSPMPV/2026

Recurso	Nome	Situação	Motivo da Reprovação
Resposta do Recurso por e-mail	Núcleo de apoio a Crianças com Câncer - NACC	Reprovado	<p>PROCESSO ELEITORAL – CMSPVH – TRIÊNIO 2026/2029 RECORRENTE: Núcleo de Apoio à Criança com Câncer – NACC</p> <p>I – DO CONHECIMENTO</p> <p>Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Núcleo de Apoio à Criança com Câncer – NACC, em face do resultado preliminar que indeferiu sua habilitação no processo eleitoral regido pelo Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH.</p> <p>O recurso é conhecido, porquanto tempestivo, nos termos do cronograma do certame.</p> <p>II – SÍNTESE DO RECURSO</p> <p>A entidade recorrente sustenta, em síntese, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • houve erro material na juntada da certidão de quitação eleitoral da candidata suplente; • trata-se de falha meramente formal, passível de correção; • invoca os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas; • requer a aceitação do documento apresentado apenas em sede recursal e a consequente habilitação. <p>III – DO MÉRITO</p> <p>O recurso não merece provimento.</p> <p>Isso porque a própria recorrente reconhece expressamente que a documentação exigida não foi apresentada corretamente no momento oportuno da inscrição, alegando equívoco na juntada.</p> <p>Tal circunstância, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão de indeferimento.</p> <p>IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PONTO CENTRAL)</p> <p>O processo eleitoral é regido pelo Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH, o qual estabelece, de forma clara, que a apresentação dos documentos exigidos constitui requisito cumulativo e obrigatório para habilitação das entidades .</p> <p>Dentre tais exigências, consta a obrigatoriedade de apresentação da documentação completa dos indicados, incluindo a certidão de quitação eleitoral, nos termos do edital.</p> <p>Ademais, o edital é expresso ao dispor que:</p> <p>serão consideradas inscritas apenas as entidades que apresentarem integralmente os documentos exigidos</p> <p>Portanto, a ausência ou apresentação incorreta de documento essencial no prazo de inscrição impede a habilitação da entidade.</p> <p>V – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL (PRECLUSÃO)</p> <p>A apresentação do documento correto somente na fase recursal não possui o condão de sanar a irregularidade.</p> <p>Isso porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o prazo de inscrição constitui fase preclusiva do certame; • admitir complementação posterior implicaria quebra da isonomia entre os participantes;

<p>Resposta do Recurso por e-mail</p>	<p>Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO</p>	<p>PROCESSO ELEITORAL – CMSPVH – TRIÊNIO 2026/2029 INTERESSADO: Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO</p> <p>I – DO RECEBIMENTO</p> <p>Trata-se de solicitação de esclarecimento cumulada com pedido de reavaliação apresentada pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, em razão do indeferimento de sua inscrição no processo eleitoral regido pelo Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH.</p> <p>A presente manifestação é recebida como recurso administrativo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>II – DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO INDEFERIMENTO</p> <p>Em atenção ao solicitado, esclarece esta Comissão Eleitoral que o indeferimento da inscrição da entidade decorreu da não apresentação integral, regular e válida dos documentos obrigatórios exigidos pelo edital, conforme critérios cumulativos estabelecidos.</p> <p>Nos termos do edital, somente serão consideradas habilitadas as entidades que apresentarem a totalidade da documentação exigida, de forma completa, idônea e dentro do prazo estabelecido .</p> <p>No caso concreto, verificou-se que não foi possível confirmar o cumprimento integral das exigências documentais no momento da inscrição, seja por ausência, inconsistência ou impossibilidade de validação de documentos apresentados.</p> <p>III – DA ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA</p> <p>A entidade recorrente alega que houve instabilidade no sistema eletrônico, o que teria dificultado o envio da documentação.</p> <p>Contudo, tal alegação, ainda que considerada, não possui o condão de afastar a obrigatoriedade de cumprimento integral das exigências editalícias, pelos seguintes fundamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o processo contou com prazo previamente definido e amplamente divulgado; • houve prorrogação do período de inscrições, ampliando as oportunidades de envio; • não restou demonstrada indisponibilidade sistêmica contínua e impeditiva durante todo o prazo; • não houve comunicação formal tempestiva à Comissão acerca de impossibilidade técnica absoluta de envio. <p>Dessa forma, eventuais intercorrências pontuais no sistema não afastam a responsabilidade da entidade pela correta instrução de sua inscrição.</p> <p>IV – DA FORMA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO</p> <p>A entidade informa ter procedido ao envio dos documentos de forma unificada, em um único arquivo.</p> <p>Todavia, a forma de apresentação da documentação deve permitir análise clara, individualizada e verificável de cada exigência editalícia, sendo responsabilidade da entidade assegurar que os documentos estejam organizados e aptos à conferência.</p> <p>Quando a forma de envio compromete a identificação, a</p>
---------------------------------------	--	--